|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo nº 635546/2018 – Presidência do CAU/SC encaminha consulta da CEP-CAU/SC sobre a obrigatoriedade ou não de registro no CAU de empresas que contém em seus objetivos sociais os serviços de “incorporação imobiliária” |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 16 da 77ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciar e deliberar  |

DELIBERAÇÃO Nº 092/2018 – (CEP-CAU/BR)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP**–**CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 08 e 09 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 005/2018/PRES/CAUSC que solicita manifestação do CAU/BR quanto à obrigatoriedade ou não das Pessoas Jurídicas que tenham por objetivo social “incorporação imobiliária” de estarem registradas no Conselho, em cumprimento ao entendimento firmando pela CEP-CAU/SC na Deliberação nº 98/2017-CEP-CAU/SC;

Considerando a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Considerando que o conceito de incorporação imobiliária é: “o nome dado ao conjunto de atividades exercidas com a finalidade de construir ou promover a [construção](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constru%C3%A7%C3%A3o) de edificações ou conjunto de edificações, bem como a sua comercialização, total ou parcial, compostas de unidades autônomas que, em seu conjunto, formam um [condomínio](https://pt.wikipedia.org/wiki/Condom%C3%ADnio)”.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo no CAU, estabelece as condições e requisitos para registro no CAU;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre as atividades econômicas (CNAE) a serem consideradas para emissão de Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) pelo SICCAU, e estabelece que sejam anotadas no cadastro correspondente ao registro da PJ no CAU apenas as atividades econômicas constantes do CNAE que estejam relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, e fixa o prazo de 1 (um) ano para que os CAU/UF adequem os cadastros das pessoas jurídicas sob suas jurisdições;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 60/2018 que dispõe sobre os procedimentos para registro de Pessoas Jurídicas no CAU quando à inserção da documentação da empresa no SICCAU, em conformidade com as Resoluções CAU/BR vigentes.

**DELIBERA:**

1 – Esclarecer que o serviço de “incorporação de empreendimentos imobiliários” é o conjunto de atividades com a finalidade de promover a construção e comercialização de uma edificação ou um conjunto de edificações, e dentre essas atividades estão inseridas as atividades técnicas, privativas ou compartilhadas com outros profissionais, de atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista;

2 – Esclarecer que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a classe e subclasse do serviço de “incorporação de empreendimentos imobiliários”, CNAE [4110-7](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=9&classe=41107), pertencente à Divisão 41 – Construção de Edifícios, e essa subclasse **não** compreende os serviços de arquitetura [(7111-1/00)](https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=7111100) e de engenharia [(7112-0/00)](https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=7112000), que pertencem à Divisão 71 - Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;

3 – Esclarecer que as Pessoas Jurídicas que tenham por objetivo social **apenas** a “incorporação imobiliária” **não** estão obrigadas a registro nos CAU/UF e **não** se caracterizam como empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo, nos termos da Lei nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 28/2012;

4 – Solicitar ao CAU/SC a retificação do entendimento firmado pela CEP do CAU/SC na Deliberação nº 98/2017, que se encontra em conflito com os Normativos do CAU/BR e Deliberações da CEP-CAU/BR; e

5 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para encaminhamento de resposta ao CAU/SC, por meio do protocolo em epígrafe, envio à Rede Integrada de Atendimento – RIA - para divulgação a todos CAU/UF dos esclarecimentos referentes aos itens 1 a 3 desta Deliberação.

Brasília - DF, 09 de novembro de 2018.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**RICARDO** **MARTINS DA FONSECA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro